

Banks

EXMO. SR. DR. MINISTRO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº. 26/DF — CELSO DE MELLO

Ref.: Proc. nº. 9996923-64.2013.1.00.0000

ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS (nome de *fantasia* de **ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA**), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº. 26, impetrada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, tendo em vista a decisão publicada em **2 de Junho de 2014** que indeferiu o ingresso da Requerente como *amicus curiae*, vem pela presente requerer que o Eminentíssimo Relator se digne

1

RECONSIDERAR

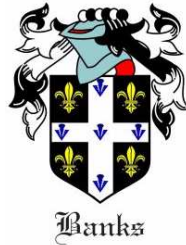
A decisão, ante a relevância e representatividade da Associação Requerente ser pública e notória, a despeito do número de seus afiliados, seja agora (2014) ou em 18 de Novembro de 2012, quando da realização da Assembléia Geral Ordinária que elegeu a atual Diretoria.

O Eminentíssimo Ministro Relator indeferiu o ingresso da **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** (outrora “*Associação Eduardo Banks*”) ao fundamento de que, por ter apenas 17 (dezesete) associados em **18 de Novembro de 2012**, quando da realização da Assembléia Geral Ordinária na qual se lavrou a ata que instruiu o pedido de ingresso como *amicus curiae*, a entidade não teria relevância nem representatividade.

O argumento, *concessa magna reverentia*, apegado objetivamente ao mero *número* de associados, é de uma falácia completa, realçando a entidade requerente o respeito que tem pelo Ministro **Celso de Mello**, por sinal *Decano* desta Corte Suprema, mas que desta vez não obrou com o seu costumeiro acerto.

Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Rua Agenor Moreira nº 62 (casa) Andaraí
CNPJ-MF 09.296.442/0001-00 / RCPJ matrícula 227.020



O Plenário deste Pretório Excelso já assentou, na sessão de 5 de abril de 2013, ao resolver questão de ordem no Mandado de Segurança 32.033, que **pessoa natural, sozinha**, pode ser *amicus curiae*; assim, um **único homem** pode estar no Supremo Tribunal Federal como *amicus curiae*, e inclusive participar da Sessão de Julgamento em processo de controle de constitucionalidade e fazer sustentação oral, sem a análise de sua representatividade e o fato de ter interesse próprio no resultado do processo.

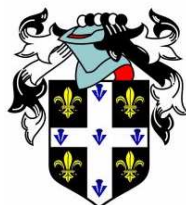
Se até **pessoa natural** pode ser *amicus curiae* e sustentar oralmente em Sessão, muito mais o poderá a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana**, que é **pessoa jurídica** devidamente registrada há quase 7 (sete) anos, e já atuou por 2 (duas) vezes como *amicus curiae* em processos ainda em trâmite neste Pretório, *in casu*, a ADI 4277 / ADPF 132, onde se julgou a questão das *uniões homoafetivas* e pende da apreciação de embargos de declaração opostos justamente pela ora Requerente, e a ADI 4815, que versa sobre as biografias não autorizadas, e em que a Requerente já participou da Audiência Pública, sendo permitida a sua participação quando da Sessão de Julgamento.

2

A decisão reconsideranda é ainda mais absurda, *data vênia*, porque se a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** já atuou por 2 (duas) vezes como *amicus curiae*, a sua representatividade e relevância são públicas e notórias.

Criou-se, pela decisão reconsideranda, o absurdo de a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** ser uma entidade relevante e representativa segundo o entendimento de 2 (dois) ministros (**Carlos Ayres Britto** e **Carmen Lúcia Antunes Rocha**) e não sê-lo para outro (**Celso de Mello**); ora, estamos a tratar de uma condição **objetiva** da parte: ou ela é ou não é, de modo que a condição de entidade relevante e representativa tem que ser uniforme e contínua, assim como a *gratuidade de justiça*, que não pode ser deferida em um processo e negada em outro, para a mesma parte, estando ambos a tramitar simultaneamente.

E nem se diga que os Ministros Relatores das outras duas ações de controle concentrado não saberiam que a Requerente só contava com 17 (dezessete) associados, pois a mesma Ata de **18 de**



Banks

Novembro de 2012 que instruiu o requerimento de *amicus curiae* indeferido por V. Ex^a também foi anexada à ADI 4815, e a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha ainda assim deferiu o ingresso da Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana na “ação das biografias”.

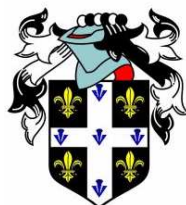
Assim, é no mínimo **anti-democrático** não permitir o ingresso da **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana**, visto que o único argumento invocado na decisão reconsideranda conflita com o entendimento do Plenário desta Corte Suprema, ao qual o Ministro Relator deve se submeter, ante a impessoalidade da jurisdição e o efeito vinculante das decisões majoritárias ou unânimes do STF.

A **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** somente poderia ter seu ingresso negado se não tivesse nada para acrescentar de válido ao debate; no entanto, ela se trata, a despeito de ser um colegiado pequeno (embora 17 associados sejam, em número, mais do que 11 ministros), **na mais especializada entidade brasileira voltada a resistir aos intentos de se criminalizar a “homofobia” e a “transfobia”, sendo ela talvez a única voz da sociedade em contrário à pretensão do Partido Autor, pelo que a admissão de seu ingresso é condição *sine qua non* para se aperfeiçoar o debate democrático sobre a matéria em exame.**

3

Pode-se não concordar com os argumentos jurídicos expendidos pela Requerente em suas manifestações, todavia, os próprios *memoriais* de *amicus curiae* oferecidos na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, em 62 (sessenta e duas) laudas, bastam a provar a alta especialização e excelência da **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** e a competência e capacidade em versar *ex cathedra* sobre o assunto versado neste feito.

O que o instituto do *amicus curiae* quer é que o requerente seja **capaz**, e não que tenha dezenas ou centenas de associados, que muitas vezes, nada têm de especial a ser dito. E a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** preenche com folga os requisitos do artigo 7º., § 2º da Lei nº. 9.868/99, uma vez que a “representatividade dos postulantes” é de ordem INTELLECTUAL, e não *numérica* como quer a decisão reconsideranda.



Banks

Ainda, o artigo 9º da Lei nº. 9.868/99, que menciona a tomada do depoimento de pessoas “com experiência e autoridade na matéria”; e ninguém no Brasil tem mais experiência e autoridade sobre “homofobia” e “transfobia” do que a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana**, ela mesma diretamente responsável pela *cassação* da “Lei Anti-Homofobia” que vigorava no Estado do Rio de Janeiro (RJ), a Lei E nº. 3.406, de 15 de Maio de 2000 regulamentada pelo Decreto E nº. 29.774, de 11 de Novembro de 2001, ambos declarados inconstitucionais na ADI 0017774-24.2012.8.19.0000, deflagrada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atendendo representação firmada pelo patrono da Requerente, o filósofo Sr. **Eduardo Banks**.

Evidentemente que a Requerente se coloca em contrário à pretensão exteriorizada pelo **Partido Popular Socialista (PPS)**, mas ela o faz com sólidos fundamentos, devidamente expendidos em sua manifestação escrita trazida aos presentes autos, e que bem merece ser levada em consideração, mormente quanto às implicações no âmbito do Direito Internacional e ao Estatuto de Roma do TPI trazidas à colação, e que servem para *fulminar* de plano a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

4

DO PEDIDO:

A vista do exposto, **REQUER** a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** (“**Associação Eduardo Banks**”) que o Eminentíssimo Ministro Relator se digne **reconsiderar** a decisão que indeferiu o ingresso da Requerente como *amicus curiae*, ante todo o histórico e autoridade na matéria que a mesma ostenta, o que é o que conta para ser deferido pedido dessa natureza, e não o mero número de associados efetivos que compõem os quadros da entidade.

Termos em que,
Espera Deferimento.
Do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF), 12 de Junho de 2014.

Roberto Flávio Cavalcanti
OAB-RJ 163.183

Ralph Anzolin Lichote
OAB-RJ 128.043

Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Rua Agenor Moreira nº 62 (casa) Andaraí
CNPJ-MF 09.296.442/0001-00 / RCPJ matrícula 227.020